



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.113, DE 2019

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Cria o Programa Nacional de Assistência à Segurança Pública e à Prevenção de Crimes, concede incentivos fiscais a doação e patrocínio para projetos relacionados à segurança pública e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8822/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do Programa Nacional de Assistência à Segurança Pública e à Prevenção de Crimes

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Assistência à Segurança Pública e à Prevenção de Crimes – PNASPC, com a finalidade de captar e direcionar recursos financeiros para os órgãos de segurança pública de todos os entes federativos de modo a:

- I – complementar o orçamento e o financiamento da segurança pública;
- II – otimizar a alocação de recursos destinados ao custeio e ao investimento da segurança pública, com foco nas áreas de prevenção à violência, investigação, inteligência, preservação da ordem pública, perícia criminal e ressocialização de apenados.

Art. 2º O PNASPC será implementado com recursos dos seguintes mecanismos:

- I – Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP;
- II – fundos estaduais, distrital e municipais de segurança pública;
- III – doações e patrocínios de pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – subvenções e auxílios de entidades e órgãos públicos;
- V – convênios ou termos de cooperação;
- VI – exploração econômica do espaço público dos órgãos vinculados à segurança pública, por meio de locação, arrendamento, permissão ou concessão remunerada de uso;
- VII – dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e
- VIII – outros a ele destinados.

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional de Assistência à Segurança Pública e à Prevenção de Crimes

Art. 3º O Fundo Nacional de Assistência à Segurança Pública e à Prevenção de Crimes – Funasppc, fundo especial de natureza contábil, tem por objetivo captar e garantir os recursos financeiros para executar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção a crimes no âmbito do PNASPC.

Art. 4º O Conselho Gestor do Funasppc será composto pelos seguintes representantes titulares e correspondentes suplentes:

I - 3 (três) do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - 1 (um) da Casa Civil da Presidência da República;

III - 1 (um) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - 1 (um) do Ministério dos Direitos Humanos;

V - 1 (um) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - 5 (cinco) do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), de regiões geográficas distintas;

VII – 1 (um) do Conselho Nacional das Guardas Municipais; e

VIII – 1 (um) do Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V do *caput* deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos VI a VIII do *caput* deste artigo serão indicados pelos respectivos colegiados e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 3º O Conselho Gestor do Funasppc será presidido por um dos representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a ser designado no ato do Ministro de Estado da Segurança Pública a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 5º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do Funasppc em consonância com o disposto no Programa Nacional de Assistência à Segurança Pública e à Prevenção de Crimes – PNASPC.

§ 6º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentados pelos entes federativos beneficiários dos recursos do Funasppc.

Art. 5º Os recursos do Funasppc serão destinados a execução de projetos, atividades e ações referentes a:

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III – tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV – inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V – programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII – integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII – atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX – serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X – premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI – ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) dos recursos do Funasppc devem ser destinados a aplicação em programas de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do Funasppc.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do Funasppc em:

I – despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II – unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

CAPÍTULO III

Dos Projetos

Art. 6º Os projetos previstos nesta lei serão apresentados por pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, ao Conselho Gestor do Funasppc, acompanhados do orçamento analítico, da documentação e de todo o detalhamento necessário para análise de conformidade aos objetivos do PNASPC.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos a serem utilizados para análise dos projetos previstos nesta lei.

Art. 7º Os projetos afetos à segurança pública a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as boas práticas de policiamento, resolução pacífica de conflitos e controle social democrático, respeitando os direitos fundamentais, sem distinção de raça, cor, sexo, idade, crença, convicção política, filosófica, ideológica ou condição socioeconômica, de forma a contribuir para o atingimento da redução da criminalidade, da violência, da desordem e da vitimização por acidentes naturais e antropogênicos, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I – policiamento comunitário;

II – proteção a vítimas e testemunhas;

III – proteção à mulher, ao idoso, ao deficiente, à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade;

IV – busca e salvamento de pessoas desaparecidas e acolhimento aos localizados;

V – abrigamento e alojamento de pessoas em razão de acidentes ou desastres de grandes proporções; e

VI – atendimento de urgência e emergência a pessoas feridas ou doentes e a moradores de rua e drogadictos em situação de risco.

Art. 8º Para os fins desta lei, considera-se:

I – proponente: contribuinte do imposto de renda, pessoa física ou jurídica, que apresente em favor de órgão de segurança pública, projeto afeto à segurança pública, com vistas a doação ou patrocínio mediante incentivo fiscal;

II – beneficiário: órgão ou entidade recebedor dos recursos, na forma de doação ou patrocínio, no âmbito do PNASPC;

III – doador ou patrocinador: autor de contribuição direta ao Funasppc ou proponente cujo projeto de doação ou patrocínio haja sido aprovado pelo Conselho Gestor do Funasppc e autorizado pelo Ministério da Economia;

IV – doação: transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio do contribuinte do imposto de renda para Funasppc ou para o patrimônio de pessoa jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade, ação ou programa afeto à segurança pública; e

V – patrocínio: transferência de numerário ou cobertura de gasto, pelo contribuinte do imposto de renda, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por pessoa jurídica, de atividade, ação ou programa afeto à segurança pública, prevista no art. 20 desta lei.

§ 1º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 2º É lícita a adesão a projeto sob análise ou preexistente, bastando o proponente aderente submeter a proposta de adesão ao Conselho Gestor do Funasppc, facultada a designação de outro beneficiário que se enquadre nos propósitos do projeto.

CAPÍTULO IV

Dos Incentivos Fiscais

Art. 9º Os contribuintes poderão efetuar doações ao Funasppc, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas naturais na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 10. A infração a dispositivo deste capítulo, bem como do uso fraudulento de qualquer benefício desta lei, sujeitará o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie, sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica aderente ao projeto.

§ 2º A existência de pendência ou irregularidade na execução de projeto do proponente junto ao Ministério da Economia suspenderá a análise ou concessão de novo incentivo, até a efetiva regularização.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 12. O Poder Executivo federal, a fim de atender o disposto no art. 21, § 2º, desta lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de trinta dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e o correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 13. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. Não configura a intermediação referida no caput a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para subsidiar a decisão de doação, patrocínio ou investimento, vedada a captação de recursos diretamente pelo órgão beneficiário.

Art. 14. O Poder Executivo federal regulamentará a presente lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública no Brasil passa por uma crise que não dá sinais de esgotamento. A insegurança encurrala o cidadão comum em qualquer esquina ou até na sua própria residência, quer seja em grandes ou pequenas cidades. São mais de 60 mil homicídios por ano, com baixíssimo índice de resolução pela Polícia. Temos a terceira maior população carcerária do mundo¹ num sistema prisional que, em geral, não recupera os condenados. Além disso, temos policiais que matam muito e também morrem muito. Com o passar o tempo, as organizações criminosas se tornaram mais fortes e estão ocupando os espaços deixados pelo Estado.

Um dos “nós górdios” da segurança pública é o seu financiamento. O Estado perdeu grande parte de sua capacidade financeira de investimento, principalmente nos últimos anos em virtude da grave crise fiscal pela qual atravessa. Ademais, os poucos recursos que possui são mal geridos.

Por isso, pretende-se criar outro mecanismo para complementar o financiamento dos gastos e despesas afetos à segurança pública. Inspirada em leis de incentivo fiscal para o esporte e a cultura, esta proposição cria o Programa Nacional de Assistência à Segurança Pública e à Prevenção de Crimes – PNASPC e pretende dar higidez jurídica para apresentação de projetos relacionados à segurança pública. Com isso, pessoas físicas e jurídicas poderão aplicar parte do imposto de renda devido em propostas sistemicamente organizadas com o firme propósito de melhoria da segurança pública no País.

Os recursos serão canalizados para o Fundo Nacional de Assistência à Segurança Pública e à Prevenção de Crimes – Funasppc e geridos por um Conselho

¹ Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos
<https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>

Gestor, com representantes de órgãos de segurança de todos os entes federativos do Brasil de forma compartilhada.

A proposição traça diretrizes básicas e estabelece que o Poder Executivo federal regulamentará a lei após a sua promulgação, dando maior flexibilidade para o estabelecimento dos critérios para apresentação dos projetos, atividades e ações que serão analisadas no âmbito do PNASPC.

Expostos os motivos, e com vistas a criar mais um mecanismo juridicamente seguro para o financiamento da segurança pública no Brasil, submete-se aos pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para os fins nela dispostos, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)](#)*

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

.....

.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
